Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 163/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21335/2012
PROTOCOLO	**:** 1300946
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** ELCCOM ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.723.527,47
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIAS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSEVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência e a formalização de Contrato de Obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, com encaminhamento tempestivo da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência nº 01/2011 e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 136/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba - MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Elccom Engenharia Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 01/2011 -** (fls. 60-94) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 136/2012 -** (fls. 323-331).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 01/2011*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de engenharia, com vistas à pavimentação e recapeamento de vias no município de Paranaíba/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 323).

O valor estimado importa em R$ 1.723.527,47 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 325).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 21/03/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 327).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–21528/2016 -** (fls. 668-673).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-20137/2016 -** (fls. 674).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 01/2011* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de engenharia, com vistas à pavimentação e recapeamento de vias no município de Paranaíba/MS, no importe de R$ 1.723.527,47 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 21/03/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (fls. 323-331).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (fls. 672), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual**, de acordo com o inciso II do Art. 121. Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 674), assim redigido, *in verbis:*

> "**Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 01/2011* e o *Contrato de Obra nº 136/2012* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 01/2011** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 136/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Elccom Engenharia Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.247.468/0001-00, representada pelo Senhor José Marcos Lopes Mendonça, CPF/MF nº 371.242.931-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP